

O PRECEDENTE JUDICIAL COMO FONTE DO DIREITO INTERNACIONAL

THE JUDICIAL PRECEDENT AS A SOURCE OF INTERNATIONAL LAW

Elmer da Silva Marques¹

RESUMO

No ordenamento jurídico interno brasileiro, assim como de outros países que herdaram a tradição do *civil law*, verifica-se um movimento de valorização do precedente judicial, no sentido de reconhecer sua autoridade, aproximando-se do sistema de precedentes judiciais obrigatórios do *common law*. O presente artigo pretende verificar em que medida os tribunais internacionais valorizam e aplicam seus precedentes judiciais, considerando-os meramente persuasivos ou de aplicação obrigatória, isto é, dotados de autoridade, reconhecendo-os como fonte do Direito. Para tanto, primeiramente analisar-se-á a teoria das fontes do Direito e do precedente judicial para, ao final, verificar a importância concedida aos precedentes judiciais como fonte do Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional; Fontes do Direito; Precedente judicial obrigatório.

ABSTRACT

In the Brazilian legal system as well as in other States who have inherited the civil law tradition, there has been a movement judicial precedent valorization, in order to recognize his authority, approaching itself towards the common-law system of binding precedents. This article aims to examine to what extent international courts value and apply their own judicial precedents, considering them merely persuasive or binding precedents, i. e., endowed with authority, recognizing them as a source of law. To do so, first will be analyzed the theory of the sources of law and judicial precedent and, in the end, will be verified the importance granted to judicial precedent as a source of international law.

KEY-WORDS: International Law; Sources of Law; Binding judicial precedent.

1 INTRODUÇÃO

Em termos históricos, o aparecimento de tribunais internacionais é um fenômeno relativamente recente. Foi apenas no século XX que se criou e consolidou um sistema de distribuição de justiça internacional composto por diversos tribunais com competência especializada e “jurisdição” mais ou menos extensa. O aumento das relações entre os países e demais organismos internacionais, seja no âmbito econômico, cultural, educacional etc., potencializado pela globalização e pelo desenvolvimento dos meios de transporte e comunicação, elevou o número de conflitos internacionais, exigindo a instalação e consolidação de um sistema de distribuição de justiça internacional.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Professor efetivo do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Francisco Beltrão.

No âmbito do direito interno, constata-se o papel cada vez mais relevante do direito legislado nos países que herdaram a tradição do *common law*, e a valorização do precedente judicial nos países de *civil law*, fenômeno que vem sendo denominado de aproximação de sistemas jurídicos. Ressalte-se, entretanto, que o direito positivado não é exclusivo do sistema de *civil law*, assim como o respeito à autoridade do precedente judicial não é exclusivo do *common law*: já no século XIII a Inglaterra contava com um grande número de leis positivadas (GILISSEN, 2003, p. 215), e somente no século XIX é que a *House of Lords* expressamente afirmou a doutrina do *stare decisis*. Por outro lado, países que adotam o sistema do *civil law* frequentemente respeitam, em menor ou maior intensidade, seus precedentes judiciais, muitas vezes adotando procedimentos processuais específicos que garantam a consolidação e aplicação do entendimento jurisprudencial.

No Brasil, a adoção de determinados institutos jurídicos (como a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recursos, o procedimento de julgamento de recursos repetitivos) reacendeu a discussão sobre as vantagens, desvantagens e possibilidade de adoção de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

Questiona-se, então, se as decisões proferidas pelos tribunais integrantes do sistema de distribuição de justiça internacional podem se constituir em precedentes judiciais dotados de autoridade, é dizer, de aplicação obrigatória. A resposta afirmativa a esta pergunta importa na aceitação de que o precedente judicial se constituiria em fonte formal do Direito internacional e que os juízes dos tribunais internacionais seriam considerados *law-makers*.

Inicialmente, o artigo aborda a problemática da caracterização das fontes materiais e formais do Direito e como a decisão judicial era concebida pela doutrina clássica como mera fonte auxiliar, subsidiária, interpretativa ou informativa do Direito, dentre outros adjetivos frequentemente utilizados para ressaltar a função meramente reveladora ou declarativa da jurisprudência.

Em seguida, apresenta-se sucintamente a teoria geral do precedente judicial, constituído este pela identificação da *ratio decidendi* da decisão judicial e sua importância para a garantia de que as partes receberão tratamento igualitário quando estiverem inseridas em uma situação jurídica dotada de similitude fática com a situação jurídica que deu origem ao precedente judicial. Em outras palavras, demonstrar-se-á que o precedente judicial é caracterizado pelas razões de decidir as afirmadas pelo julgador como necessárias ou suficientes para se alcançar o resultado do julgamento. Neste sentido, o precedente judicial constitui-se em pauta de conduta para toda a sociedade e parâmetro de julgamento para os litígios futuros, gerando segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

Por fim, analisa-se detidamente os artigos 38 e 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e a forma como a doutrina e os próprios tribunais internacionais concebem as decisões judiciais como fonte do Direito Internacional, isto é, como precedentes judiciais obrigatórios.

2 AS FONTES DO DIREITO E A DECISÃO JUDICIAL

A expressão “fontes do Direito” é uma metáfora amplamente utilizada na doutrina jurídica pela qual se compara as nascentes de um rio, em que suas águas brotam da terra, e as nascentes do Direito, em que as normas jurídicas saem das profundezas da vida social para a superfície do Direito. (MÁYNEZ, 2002, p. 52) Indagar pelas fontes do Direito, portanto, é indagar sobre a criação das normas jurídicas que constituem o ordenamento jurídico.

Para fins de estudo, costuma-se dividir as fontes do Direito em fontes formais e fontes materiais (a que García Máynez faz corresponder a esta última a expressão “fontes reais”). As fontes materiais ou reais são as próprias situações fáticas que o legislador pretende regular, as necessidades econômicas e culturais das pessoas a quem a norma será destinada, além das exigências de justiça, segurança e bem comum. Estes e muitos outros fatores determinam o conteúdo da norma jurídica e, portanto, são chamados de fontes materiais ou reais. As fontes formais são o canal pelo qual se manifestam as fontes materiais, (MÁYNEZ, 2002, p. 52) manifestando-se estas em forma de norma jurídica.

Bonniecasse aborda a questão promovendo a distinção entre substância e forma de que se reveste a norma jurídica: as fontes materiais ou reais seriam a substância da norma jurídica, enquanto as fontes formais seriam sua forma. (BONNECASSÉ, 1944, p. 249) As fontes formais dão a forma que reveste a norma jurídica ou, em outras palavras, uma norma somente é jurídica quando se revestem de uma forma determinada, apresentando um “selo” distintivo que a faça ser reconhecida como tal. Cabe às fontes formais conceder esse “selo” à norma que se pretende jurídica. (BONNECASSÉ, 1944, p. 131) Por esta perspectiva, Bonniecasse conceitua as fontes formais do Direito como as formas obrigatórias e predeterminadas que devem revestir os preceitos de conduta exterior para que possam se impor socialmente, em virtude da potência coercitiva do Direito. (BONNECASSÉ, 1944, p. 131-312)

Valendo-se da teoria das fontes do Direito, o positivismo jurídico tentou limitar as fontes formais do Direito à legislação. O Direito foi reduzido ao direito positivo. Isto era necessário para que o Estado Moderno pudesse reservar para si o monopólio da criação do

Direito, fenômeno ao qual Bobbio denomina de “processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado”. (BOBBIO, 1995, p. 26-27)

O positivismo jurídico desconsidera outras fontes formais do Direito diferentes da lei aprovada pelo Legislativo ou pelo Executivo (quanto este possui competência para tanto). Mesmo os costumes somente passam a ter eficácia jurídica quando reconhecidos por algum órgão estatal. A primazia é da lei positivada: é o centro ao redor do qual gravita o universo do Direito positivo.

Além disso, o positivismo jurídico provocou uma mudança na atividade do magistrado: antes, o juiz, ao resolver os litígios, podia escolher aplicar as normas emanadas do Estado, ou aplicar critérios de equidade ou fundados na razão natural, pois todas eram normas que estavam no mesmo nível e eram consideradas Direito. Com a formação do Estado Moderno, o juiz transformou-se em funcionário do Estado e somente pode aplicar as normas emanadas deste. (BOBBIO, 1995, p. 28)

A tradição do juspositivismo limitou as fontes do Direito à lei positivada, reservando ao juiz a burocrática função de extrair do texto legislativo a norma jurídica e aplicá-la – por silogismo – aos fatos litigiosos.

A decisão judicial, ou o conjunto delas, quando emanada dos tribunais, chamado de jurisprudência, tradicionalmente era reconhecida como fonte auxiliar ou subsidiária do Direito: sua função era de revelar a norma jurídica (pré-existente, encontrada no texto legislativo), esclarecendo-a, mas não criá-la, produzi-la. Não era, portanto, fonte formal do Direito no sentido tradicional, pois não tinha a competência de produzir as normas jurídicas. Fala-se, assim, que a jurisprudência seria fonte “interpretativa” do Direito, (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 246) mas não fonte do Direito no sentido de aptidão à criação das normas jurídicas. Por alguns, é designada de fonte indireta, mediata, incluindo-a no conceito de costume jurídico. (TARTUCE, 2010, p. 30-31)

Caio Mário da Silva Pereira, por seu turno, a qualifica de fonte informativa ou intelectual do Direito, ao negar peremptoriamente à jurisprudência a condição de fonte formal do Direito. Para tanto, afirma que, em países que adotaram o sistema jurídico do *civil law*, o princípio da separação de poderes reserva ao Judiciário apenas a competência de aplicar a lei ao caso concreto, não competindo aos tribunais criar as regras jurídicas, mas apenas aplicá-las. A atividade jurisdicional, nesse sentido, não passaria de um processo de aplicação da lei. A função de criar a norma jurídica caberia exclusivamente ao Legislativo. (PEREIRA, 2004, p. 57-58)

Assim, tradicionalmente não se considera a jurisprudência dos tribunais como fonte formal do Direito. Considerar que o Direito possa ser “construído” ou “criado” pelos tribunais ofenderia o princípio da separação dos poderes. Admitia-se, assim, que a jurisprudência poderia, apenas, ser fonte intelectual, informativa, interpretativa, integradora, colmatadora, explicativa do Direito. Mas não fonte formal propriamente dita, incapaz de introduzir no Direito normas jurídicas que veiculassem obrigações, deveres e direitos. Essa é, aliás, a tradição dos países do *civil law*, diferentemente dos países que herdaram a tradição do *common law* que sempre viram no Judiciário um *locus* adequado para produção jurídica, isto é, *de law-making*.

3 SOBRE O CONCEITO DE PRECEDENTE JUDICIAL

No Direito brasileiro, reformas constitucionais e legislativas criando institutos como a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recurso e os procedimentos de julgamento por amostragem de recurso especial e extraordinário repetitivos deu início a um profundo debate sobre a adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Invoca-se, não raras vezes, no estudo daqueles institutos adotados pelo sistema jurídico pátrio, uma pretensa aproximação do *civil law* brasileiro com o sistema de *common law* inglês e dos demais países que herdaram esta tradição.

Entendemos, entretanto, que a adoção da súmula vinculante, da súmula impeditiva de recurso e dos procedimentos de julgamento por amostragem de recurso especial e extraordinário repetitivos não instituem um sistema de precedentes judiciais obrigatórios similar ao existente nos países do *common law*.

Falar em precedente judicial obrigatório significa contrapô-lo à ideia de precedente judicial persuasivo, isto é, sem eficácia vinculante, sem autoridade para determinar o resultado de futuros casos materialmente iguais. É um princípio básico da administração da justiça – afirmam Rupert Cross e Jim Harris - que casos iguais devam ser julgados da mesma forma (*like cases should be decided alike*). Em quase todas as jurisdições, afirmam, um juiz tende a decidir um caso da mesma forma que um caso similar foi julgado por outro juiz. Mas a força desta tendência varia muito. Pode ser uma mera inclinação em fazer o que os outros fizeram antes, ou ainda o resultado de uma obrigação legal em seguir uma decisão anterior na falta de uma justificativa para não segui-la. O precedente judicial tem algum efeito persuasivo em quase todo lugar porque *stare decisis* (manter-se com o que já foi decidido previamente) é uma máxima de aplicação praticamente universal. A característica peculiar da doutrina

inglesa do precedente é que o precedente possui uma forte natureza coercitiva. (CROSS; HARRIS, 2004, p. 3)

Afirma Luiz Guilherme Marinoni que não existe no processo civil brasileiro nenhum instituto similar ao precedente judicial obrigatório inglês: este constitui-se na *ratio decidendi* da decisão proferida pelos tribunais superiores, que “é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório”. (MARINONI, 2011, p. 222) O precedente judicial, *rectius*, a *ratio decidendi*, não se confunde com o dispositivo nem com a fundamentação da decisão judicial, mas é extraída, delimitada, a partir do relatório, da fundamentação e do dispositivo. É ela, a *ratio decidendi* que, no sistema de *stare decisis* próprio dos países do *common law*, possui força obrigatória e vincula os julgadores futuros. (MARINONI, 2011, p. 222-223)

A *ratio decidendi* são as razões da decisão, afirmadas pelos tribunais superiores, necessárias ou suficientes para se alcançar a decisão final, o julgamento. Deve ser extraída, portanto, da fundamentação da decisão, onde se encontram as razões expostas pelos julgadores, cuja delimitação pode ser feita com o auxílio do relatório e do dispositivo. Aquilo que é afirmado na fundamentação da decisão mas que não é necessário para o resultado final da decisão é considerado *obiter dictum*, isto é, não possui eficácia vinculante, não possui autoridade para determinar o resultado do julgamento futuro de caso materialmente similar.

Enquanto a norma jurídica particular, que irá regular o caso concreto, é formulada pelo juiz no dispositivo da sentença, tornando-se indiscutível para as partes por força da coisa julgada material, a *ratio decidendi* configura-se mais propriamente como pauta de conduta, de natureza geral, que extrapola o interesse das partes.

Assim, deve-se adotar uma visão prospectiva do processo de elaboração da decisão judicial (*forward-looking activity*): ao decidir, o juiz deve perceber que sua decisão não afeta apenas as partes envolvidas no caso concreto, mas também estabelece “pautas de conduta para a sociedade”, gerando efeitos para o futuro e para o ambiente social, isto é, “para o meio ambiente social que circunda o sistema jurídico”. A visão prospectiva aumenta a responsabilidade do juiz, o que lhe exige maior qualidade das suas decisões, pois estas servirão de modelo para as demais. (SANTOS, 2012, p. 179-180; p. 183)

Extraída principalmente da fundamentação da decisão, o precedente judicial (*ratio decidendi*) pautará os julgamentos futuros, garantindo assim que casos iguais sejam tratamento de forma semelhante (*treat like cases alike*), efetivando-se o princípio da igualdade de todos perante a lei como corolário do Estado Democrático de Direito.

Lenio Luiz Streck bem demonstrou a diferença entre a formação de um simples caso julgado, com interesse limitado às partes litigantes, e a formação do precedente judicial:

No *caso julgado*, têm-se a resolução de uma demanda considerada em si mesmo, que não possui força para influenciar decisões futuras pelo fato de que a motivação da decisão não produz um novo paradigma, mas apenas reproduz os já existentes no sistema. Já no *precedente* – também oriundo de um julgamento concreto –, tem-se a instituição de um novo paradigma (uma *holding*) que possui uma espécie de força atrativa que irá capilarizar outras decisões. Todavia, essa “aplicação” em outros casos similares, não é feita a partir de um procedimento dedutivo, mas sim a partir de uma aproximação histórica tendo em vista a similaridade dos casos concretos que se encontram *sub judice*. (STRECK, 2008, p. 165)

Desta forma, quando queremos saber se os precedentes judiciais provenientes dos tribunais internacionais são obrigatórios, isto é, se fixam pauta de conduta e se possuem autoridade para vincular os julgamentos futuros de casos providos de similitude fática, devemos identificar quais foram as normas jurídicas afirmadas pelos tribunais internacionais, necessárias ou suficientes para julgar o caso litigioso levado à composição, interpretados e delimitados à luz do caso concreto. Em outras palavras, procurar identificar se os tribunais internacionais atuam como *law-makers*, se as normas jurídicas afirmadas e adotadas na fundamentação de suas decisões integram a ordem jurídica internacional e passam a ser reconhecidas como portadoras de obrigações, deveres e direitos, vinculando o entendimento futuro dos julgadores.

4 O PRECEDENTE COMO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL

Embora o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ)² não se refira expressamente ao termo “fontes” em seu enunciado, a doutrina em geral considera esse artigo como um enunciado das fontes do Direito Internacional. (BROWNLIE, 1997, p. 15) Entretanto, o artigo 38 do Estatuto daquela Corte jamais pretendeu ser um rol exaustivo das fontes do Direito Internacional, mas apenas um rol dos instrumentos e meios pelos quais a

² O Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) baseou-se no estatuto da anterior Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). “O Estatuto da CIJ é substancialmente idêntico ao da CPJI, a ponto de haver conservado a numeração da antiga Corte, com o intuito de dar continuidade a sua obra”. (SILVA, ACCIOLY, 2002, p. 225) Por esta razão, julgados da CIJ e da CPJI são utilizados indistintamente neste estudo referindo-se ao mesmo dispositivo legal do Estatuto.

própria CIJ pode se utilizar na resolução dos litígios submetidos à sua jurisdição. (MAZZUOLI, 2006, p. 78)

Dada a importância da CIJ como Corte no sistema internacional de justiça e a influência que exerce no Direito Internacional, a análise do artigo 38 de seu Estatuto servirá como fundamento positivado da análise do precedente judicial como fonte formal do Direito Internacional.

O item “d” do art. 38 da Corte Internacional de Justiça expressamente elenca as decisões judiciais como uma das fontes formais do Direito Internacional,³ mas estabelece uma importante ressalva: tanto as decisões judiciais quanto a doutrina de renome somente devem ser consideradas como meio subsidiário para a determinação das regras de Direito.

A qualificação das decisões judiciais como meio subsidiário ou auxiliar para a determinação das regras de Direito se justificaria pela constatação de que a jurisprudência não é fonte do Direito, pois dela não nasce o Direito, mas somente sua interpretação: a jurisprudência não cria o Direito, mas apenas o interpreta, afirmando um Direito preexistente.⁴ (MAZZUOLI, 2006, p. 93)

Esta disposição deve ser interpretada em conjunto com o art. 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça,⁵ ao estipular que as decisões da Corte não são obrigatórias senão para as partes em litígio e a respeito do caso objeto da decisão.

Inegavelmente, as decisões judiciais são fontes do Direito no sentido de produzir normas individuais e concretas que compõem o litígio levado pelas partes à Corte. (NASSER, 2006, p. 64) Mas essa criação, a teor do art. 59 da Corte Internacional de Justiça, limita-se às partes envolvidas na disputa e ao objeto do litígio.

³ Estatuto da Corte Internacional de Justiça, art. 38:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

⁴ Tratado de Roma, art. 164: O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

⁵ Estatuto da Corte Internacional de Justiça, art. 59: A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

A questão crucial é saber se as decisões judiciais proferidas pelos tribunais internacionais podem se constituir em fonte do Direito para decisões judiciais futuras, constituindo-se, assim, em precedentes judiciais dotados de autoridade, isto é, precedentes judiciais obrigatórios, nos moldes da tradição do *common law*.

A inclusão das decisões judiciais proferidas pelo sistema de cortes internacionais como mero meio auxiliar para a determinação das regras do Direito Internacional teria se dado pelo entendimento de que somente o costume internacional e os tratados expressamente ratificados é que poderiam obrigar os Estados-parte, de forma que não haveria concordância pelos Estados em serem obrigados, futuramente, por normas que eles desconhecem de antemão. (HALAJCZUK; DOMINGUEZ, 1999, p. 87)

A conjugação do art. 38 com o art. 59 do Estatuto da CIJ é entendida como uma afirmação acerca da impossibilidade de as decisões da Corte constituir um precedente judicial criador de norma jurídica internacional. Isto não impede, entretanto, que a Corte faça referência a suas decisões anteriores, mas o faz apenas para determinar a existência de uma norma de Direito Internacional que já foi, anteriormente, afirmada (mas não criada) pela própria Corte: “cuando la Corte hace alusión expresa a sus sentencias anteriores no les da a éstas jerarquía de fuentes creadoras, sino que las invoca como medios por los cuales es posible verificar la existencia de normas jurídicas internacionales”. (MONCAYO; VINUESA; GUTIÉRREZ POSSE, 1990, p. 153)

Salem Hikmat Nasser afirma que a Corte Internacional de Justiça “não pode, em princípio, apoiar suas decisões em julgados anteriores por ela proferidos ou produto de outras cortes judiciárias ou arbitrais, a não ser como evidências da existência, teor e alcance de normas jurídicas preexistentes”. (NASSER, 2006, p. 64) Mas em seguida, afirma igualmente que o trabalho da Corte é muito mais complexo que um simples processo de identificação automática e aplicação de normas jurídicas preexistentes, de tal forma que, quando confrontada com a ausência de regras convencionais e com as lacunas ou obscuridades do direito consuetudinário, “a Corte pareceu ter evidentemente criado direito”, embora este trabalho de criação normativa nunca seja confesso. (NASSER, 2006, p. 64)

Mas como conjugar o processo de “criação” do Direito pelas cortes internacionais com o disposto no art. 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça? Mesmo quando uma corte internacional “cria” o Direito ao invés de simplesmente aplicar um Direito preexistente, a Corte não estaria produzindo (criando) o Direito Internacional aplicável a outras situações e outros Estados que não participam da lide: “esse Direito por ela criado não foi aceito por outros Estados, não se consolidou como costumeiro (ao menos ainda não), e nem sequer se

impõe à própria Corte para futura aplicação”. (NASSER, 2006, p. 64) Nestes casos, a decisão da corte serve como referência futura, como referência auxiliar na identificação do Direito Internacional: “sua consideração como anomalia ou direito costumeiro nascente dependerá de sua aceitação pela comunidade internacional”. (NASSER, 2006, p. 64)

Entretanto, verifica-se a tendência nas cortes internacionais de se reconhecer um certo “poder normativo” à jurisprudência, afirmação esta que se apoiaria nos seguintes fatos: (MELLO, 2002, p. 316)

- a) a CPJI em várias decisões se refere a “princípios consagrados pela jurisprudência internacional”;
- b) as sentenças anteriores servem de diretriz ao juiz que vai julgar caso semelhante;
- c) os tribunais administrativos das organizações internacionais têm poder normativo;
- d) do mesmo poder é dotada a Corte de Justiça das Comunidades Europeias;
- e) alguns tribunais arbitrais são dotados de poder de estabelecer normas internacionais, assim o tribunal arbitral, no caso das focas do mar de Behring, recebeu poder para, além de resolver o litígio, estabelecer ainda normas sobre a conservação das focas.

Celso Albuquerque Mello (2002, p. 316) relata que a CIJ quase não recorre a precedentes judiciais em suas sentenças e, quando a utiliza, geralmente o faz em voto separado. Entretanto, reconhece que a CIJ concede valor à jurisprudência “quando ela é dotada de constância e generalidade”. Além disso, “a jurisprudência pode vir a se transformar em costume”, ou seja, ela “é importante para fixar o costume”. (MELLO, 2002, p. 316)

Ian Brownlie afirma que o Tribunal Internacional aplica o Direito, mas não legisla, i. e., que compete ao Tribunal resolver os litígios, e não moldar o Direito, mas reconhece que um corpo jurisprudencial coerente tem consequências jurídicas importantes e decisões unânimes ou quase unânimes das Cortes desempenham um papel importante no desenvolvimento do Direito. Ademais, embora não se reconheça que as cortes do sistema internacional de justiça adotem a doutrina do precedente judicial obrigatório, é certo que elas se esforçam por manter uma consistência judicial. (BROWNLIE, 1997, p. 31-33)

Mas há na doutrina francesa aqueles que qualificam a jurisprudência como “meio de determinação do direito”, cuja autoridade é reconhecida devido às garantias oferecidas pelo processo jurisdicional e pela própria composição dos tribunais internacionais. (DIHN, DAILLIER, PELLET, 2003, p. 407)

A doutrina do *stare decisis* e da autoridade do precedente judicial, desenvolvidas mais fortemente nos países do *common law* não foi transposta para o Direito Internacional, mas pode-se observar uma aproximação nas condições de continuidade jurisprudencial característica do *stare decisis*. Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça não raramente invoca a sua “jurisprudência constante”. É o que se pode constatar, por exemplo, no litígio envolvendo a fronteira terrestre e marítima entre Camarões e Nigéria, em decisão de 11 de junho de 1998, na qual a Corte Internacional de Justiça afirmou que, embora não fosse o caso de se opor, a um dos Estados em conflito, as decisões tomadas pela Corte em casos anteriores, a questão cingia-se em saber se, no caso em exame, existia para a Corte razões para se afastar dos motivos e das conclusões adotadas em decisões anteriores.⁶ (DIHN, DAILLIER, PELLET, 2003, p. 407)

A autoridade das decisões das cortes internacionais provém, ademais, das exigências de coerência, de continuidade, de segurança jurídica que, para a jurisprudência, são mais imperativas que para a doutrina. Na medida em que estas exigências são respeitadas é que a jurisprudência torna-se previsível e passa a gozar de autoridade junto dos Estados. (DIHN, DAILLIER, PELLET, 2003, p. 408)

⁶ “Quoting the provisions of Article 36, paragraphs 2 and 4 of its Statute, the Court recalls that in the case concerning *Right of Passage over Indian Territory*, it concluded, in the light of these provisions, that: [...]”

The conclusions thus reached by the Court in 1957 reflect the very essence of the Optional Clause providing for acceptance of the Court's compulsory jurisdiction. Any State party to the Statute, in adhering to the jurisdiction of the Court in accordance with Article 36, paragraph 2, accepts jurisdiction in its relations with States previously having adhered to that clause. At the same time, it makes a standing offer to the other States party to the Statute which have not yet deposited a declaration of acceptance. The day one of those States accepts that offer by depositing in its turn its declaration of acceptance, the consensual bond is established and no further condition needs to be fulfilled.

Having recalled that its decision in the case concerning *Right of Passage over Indian Territory* has been reaffirmed in subsequent cases, the Court observes that it is true, as argued by Nigeria, that the Court's judgments, in accordance with Article 59 of the Statute, bind only the parties to and in respect of a particular case. There can be no question of holding Nigeria to decisions reached by the Court in previous cases. The real question is whether, in this case, there is cause not to follow the reasoning and conclusions of earlier cases.

After examining the legislative history of the provisions of the Vienna Convention on the Law of Treaties, which Nigeria relies on with regard to its argument that the interpretation given in 1957 to Article 36, paragraph 4, of the Statute should be reconsidered in the light of the evolution of the law of treaties which has occurred since, the Court concludes that the general rule reflected in Articles 16 and 24 of the Vienna Convention, which, the Court observes, may only be applied to declarations accepting the Court's jurisdiction as obligatory by analogy, is that: the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession to a treaty establishes the consent of a State to be bound by a treaty; and that the treaty enters into force as regards that State on the day of the deposit. Thus the rules adopted in this sphere by the Vienna Convention correspond to the solution adopted by the Court in the case concerning *Right of Passage over Indian Territory*. That solution should be maintained”. (International Court of Justice. **Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria** (Cameroon v. Nigeria: Equatorial Guinea intervening). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=496&code=cn&p1=3&p2=3&case=94&k=74&p3=5>. Acesso em 14 de maio de 2013)

No caso n.º 10843/84 – *Cossey v. United Kingdom*, decidido em 27 de setembro de 1990, o Plenário do Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu não estar vinculado por sua jurisprudência anterior, mas que tem o costume de seguir e aplicar seus entendimentos e fundamentações anteriores, em nome da segurança jurídica e do desenvolvimento coerente da jurisprudência. Isso não impede o Tribunal, entretanto, de adotar posição diversa da adotada anteriormente se houver razões que fundamentem essa alteração, que pode se dar, por exemplo, para compatibilizar a interpretação das normas com a evolução da sociedade.⁷

Além disso, “é necessário reconhecer às jurisdições internacionais um papel na criação de normas gerais de interpretação dos tratados, na aplicação da equidade, assim como na elaboração das regras consuetudinárias”. (DIHN, DAILLIER, PELLET, 2003, p. 408)

Concluem os autores franceses que, mesmo reconhecendo a importância e a autoridade da jurisprudência, esta não pode ser considerada como fonte do Direito Internacional, salvo, em relação às partes de um processo, o acórdão que componha o litígio, criando a norma concreta e individualizada que resolve o caso, mas neste caso sua autoridade é de oponibilidade restrita aos Estados envolvidos, nos termos do art. 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. (DIHN, DAILLIER, PELLET, 2003, p. 408)

Mas como se deve interpretar o artigo 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça? Ele estaria se referindo ao instituto da coisa julgada (*res judicata*), *rectius*, aos limites subjetivos da coisa julgada, ou à vedação de que a *ratio decidendi* de um julgamento pudesse ter efeito vinculante a casos futuros? O artigo não é claro.

Ainda sob os auspícios da Corte Permanente de Justiça Internacional, na 10ª Sessão Extraordinária realizada em 25 de maio de 1925, a questão foi expressamente tratada no caso *German Interests in Polish Upper Silesia*, no qual se afirmou que o objetivo do art. 59 do Estatuto é simplesmente o de prevenir que princípios legais aceitos pela Corte em um caso particular produzam efeitos vinculantes para outros Estados e outras disputas. O que se adota,

⁷ “It is true that, as she submitted, the Court is not bound by its previous judgments; indeed, this is borne out by Rule 51 par. 1 of the Rules of Court. However, it usually follows and applies its own precedents, such a course being in the interests of legal certainty and the orderly development of the Convention case-law. Nevertheless, this would not prevent the Court from departing from an earlier decision if it was persuaded that there were cogent reasons for doing so. Such a departure might, for example, be warranted in order to ensure that the interpretation of the Convention reflects societal changes and remains in line with present-day conditions (see, amongst several authorities, the Inze judgment of 28 October 1987, Series A no. 126, p. 18, para. 41)”. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Application n.º 10843/84. Cossey v. United Kingdom**. Disponível em: [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"languageisocode":\["ENG"\],"appno":\["10843/84"\],"documentcollectionid2":\["CHAMBER"\],"itemid":\["001-57641"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{). Acesso em 14 de maio de 2013)

nestes termos, é que o julgamento deve ter apenas efeito declaratório.⁸ O art. 36 do Estatuto, ao estabelecer que nos litígios para os quais a Corte tenha competência jurisdicional o mérito deve ser resolvido por decisão da própria Corte, estaria claro que a decisão da Corte somente pode ser fundamentada em direito objetivo aplicável ao caso particular, configurando uma decisão de natureza puramente declaratória de um Direito já existente previamente disposto na ordem jurídica internacional e identificado pelo julgador, que nunca pode criar um Direito, isto é, não se pode conferir à Corte uma espécie de jurisdição que não esteja fundada por regras aplicáveis de Direito abstrata e previamente dispostas no ordenamento jurídico internacional.⁹

Brownlie noticia que a análise dos debates no comitê de juristas responsáveis pela elaboração do Estatuto indica claramente que o artigo 59 não se destinava apenas a exprimir o princípio da coisa julgada, mas sim a afastar a hipótese de adoção de um sistema de precedente judicial obrigatório. Em favor desta posição, cita Humphrey Waldock que, na 106 *Hague Recueil* de 1962, afirmou que “teria sido, sem dúvida, algo surpreendente se, em 1920, os Estados estivessem preparados para dar a um tribunal totalmente novo e nunca experimentado, autoridade explícita para elaborar regras jurídicas que vinculassem todos os Estados”. (BROWNLIE, 1997, p. 32-33)

Em seguida, Brownlie apresenta dois exemplos, pela Corte Permanente de Justiça Internacional, de invocação de precedentes: o primeiro, no caso *Permuta de Populações Gregas e Turcas*, de 1925, em que a Corte referiu-se ao “precedente proporcionado pelo seu Parecer n.º 3”, referente ao caso *Wimbledon*, em relação ao fundamento de que vincular-se a obrigações internacionais não constitui renúncia à soberania; o segundo, no caso *Reparação*, de 1949, em que a Corte valeu-se de uma afirmação emitida no caso *Competence of the ILO*

⁸ “[51] Article 59 of the Statute, which has been cited by Poland, does not exclude purely declaratory judgments. The object of this article is simply to prevent legal principles accepted by the Court in a particular case from being binding upon other States or in other disputes. It should also be noted that the possibility of a judgment having a purely declaratory effect has been foreseen in Article 63 of the Statute, as well as in Article 36 already mentioned”. (PERMANENT COURT OF INTERNACIONAL JUSTICE, 1926, *on-line*. Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1926.05.25_silesia.htm. Acesso em 20 de maio de 2013)

⁹ “[98] According to Article 36, last paragraph, of the Statute: ‘In the event of a dispute as to whether the Court has jurisdiction, the matter shall be settled, by the decision of the Court’. [99] Such a decision which, if taken, can clearly be based only on the objective law applicable in the particular case, is of a purely declaratory nature; and it can never create a right, i.e. bestow on the Court itself a jurisdiction which is not supported by applicable rules of law either general or particular”. (PERMANENT COURT OF INTERNACIONAL JUSTICE, 1925, *on-line*, Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1925.08.25_silesia.htm. Acesso em 20 de maio de 2013)

to regulate, incidentally, the Personal Work of the Employer para afirmar o princípio do efeito útil na interpretação dos tratados. (BROWNLIE, 1997, p. 33)

Mas ao final, Brownlie afirma que a referência a decisões anteriores pela Corte Internacional é frequentemente utilizada apenas como uma questão de “prova” do Direito, podendo-se empregar essa técnica de fundamentar as decisões em decisões anteriores. (BROWNLIE, 1997, p. 33)

O que ocorre é que a Corte Internacional de Justiça, ao proferir uma decisão, interpreta os tratados internacionais e esclarece o conteúdo dos costumes internacionais e dos princípios gerais do Direito, contribuindo para eliminar as incertezas existentes no Direito Internacional, “a ponto de a Comissão de Direito Internacional haver recorrido a elas em seus projetos de codificação, a fim de cobrir eventuais lacunas ou atualizar determinada regra jurídica”. (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 49)

Percebe-se que, ao menos doutrinariamente, há certa unanimidade em não se admitir as decisões judiciais das cortes do sistema internacional de justiça como dotadas de autoridade suficiente para serem vistas como precedentes vinculantes (*binding precedents*), como aqueles próprios dos países do *common law*. É certo, igualmente, que os mesmos autores reconhecem que aquelas cortes preocupam-se em manter um corpo coerente de decisões, respeitando e até mesmo invocando decisões anteriores como padrões interpretativos a serem levados em consideração (*persuasive precedents*): “O fato é que a tendência da CIJ tem sido cada vez mais no sentido de se guiar pela sua própria jurisprudência, evitando em seus julgamentos afastar-se de decisões anteriores, a ponto de as partes recorrerem cada vez mais aos precedentes”. (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 49)

A função de precedentes persuasivos ou interpretativos, que exercem influência sobre o julgamento dos litígios futuros e até mesmo no comportamento dos sujeitos internacionais parece certa. Mas a questão ainda encontra-se aberta quanto à possibilidade de precedentes judiciais vinculantes no âmbito das cortes do sistema internacional de justiça. Como visto anteriormente, a análise dos debates no comitê de juristas responsáveis pela elaboração do Estatuto indica claramente que o artigo 59 não se destinava apenas a exprimir o princípio da coisa julgada, mas sim a afastar a hipótese de adoção de um sistema de precedente judicial obrigatório. O próprio não reconhecimento, pelas Cortes Internacionais e pelos sujeitos internacionais da existência de um sistema obrigatório de precedentes judiciais demonstra claramente que os precedentes judiciais não possuem efeito vinculante (*binding effect*) aos julgamentos futuros.

Na Inglaterra, Rupert Cross e Jim Harris, autores de uma das mais importantes obras sobre precedente judicial no âmbito do *common law* (*Precedent in English Law*), abordaram a questão sobre a perspectiva do Tribunal de Justiça da União Europeia. Naquele estudo, apontam que as decisões proferidas pelo Tribunal Europeu possuem um estilo de julgamento que lembra o das cortes superiores da França e sua conseqüente tradição civilista que não considera o precedente judicial uma fonte do Direito. O Tribunal Europeu nunca deixou explicitamente estabelecido que seus entendimentos são vinculantes para outros casos, embora esta visão que eles sejam vinculantes esteja implícito em alguns julgamentos do tribunal. Portanto, segundo Rupert Cross e Jim Harris, o Tribunal de Justiça da União Europeia não se considera vinculado a suas prévias decisões. (CROSS; HARRIS, 2004, p. 16)

Entretanto, na prática o Tribunal de Justiça da União Europeia adere aos seus precedentes judiciais. Embora o Tribunal explicitamente siga um de seus entendimentos prévios, ele não o discute analiticamente, nem faz qualquer tentativa de distingui-lo ou explicar porque não o está seguindo. Ainda, o Tribunal Europeu não promove a distinção, essencial à doutrina do precedente inglês, entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Além do mais, o estilo do Tribunal Europeu não se presta a promover a articulação daquela distinção. Suas decisões tendem a ser curtas, se comparadas com as decisões dos tribunais ingleses, e com tom dogmático: com muita discussão de princípios abstratos e menos exame detalhado dos fatos. (CROSS; HARRIS, 2004, p. 17)

Se comparada com a *House of Lords* (atualmente substituída, em sua função jurisdicional, pela *Supreme Court of United Kingdom*), o Tribunal de Justiça da União Europeia é mais propenso a não seguir seus precedentes e não se sente obrigado a explicar o porquê de sua mudança de opinião. A razão óbvia para essa diferença é que o Tribunal de Justiça da União Europeia é uma corte que não segue a tradição do *common law*. O modelo de pensamento jurídico continental, e principalmente francês, tem prevalecido desde o período anterior à entrada da Grã-Bretanha e da Irlanda na Comunidade Europeia. Assim como a Suprema Corte dos Estados Unidos está mais preparada para superar suas próprias decisões, também o Tribunal de Justiça da União Europeia está preparado para desconsiderar seus precedentes quando ele considerar constitucionalmente oportuno. (CROSS; HARRIS, 2004, p. 18)

É inegável, entretanto, que os precedentes judiciais dos tribunais internacionais vêm adquirindo cada vez mais importância e influência no resultado dos julgamentos futuros. Marcelo Varella apresenta três fatores para esse fenômeno: em primeiro lugar, porque o direito internacional é comum a todos os Estados, inclusive àqueles que herdaram o sistema

do *common law*, em que os precedentes judiciais possuem um papel essencial na construção do Direito; em segundo lugar, porque o direito internacional é um ramo do direito com um número relativamente pequeno de normas, exigindo participação mais ativa dos tribunais na “construção” do direito; em terceiro lugar, devido à expansão do direito internacional decorrente do processo de globalização, de forma que os tribunais internacionais são chamados a decidir “questões novas, identificando soluções no direito internacional, seja no âmbito do exercício de seus poderes implícitos, seja com a interpretação de tratados sobre questões não imaginadas pelos Estados quando de sua formulação”. (VARELLA, 2010, p. 143-144)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição de tribunais internacionais é um fenômeno jurídico relativamente recente no mundo do Direito. Suas características, competências e legitimidades são ainda objeto de constantes mudanças e experiências no cenário jurídico internacional. A adoção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes, isto é, dotados de autoridade, depende de um tempo razoavelmente longo de maturação do sistema jurídico. Na Inglaterra, por exemplo, a *House of Lords* (que, à época, exercia a função de Suprema Corte, vindo a ser substituída em outubro de 2009 pela Suprema Corte do Reino Unido) somente reconheceu sua vinculação aos precedentes judiciais em 1861, no julgamento do caso *Beamish v. Beamish* e, posteriormente, consolidou esse entendimento em 1898, no julgamento de *London Tramways v. London County Council*. Nos países de *civil law*, esse movimento é mais demorado, mas vem sendo observado seu fortalecimento como, por exemplo, o reconhecimento da transcendência dos motivos determinantes na Alemanha, a adoção de instrumentos processuais que visam à uniformização da jurisprudência (embora a adoção destes instrumento não se confunda com a autoridade do precedente judicial).

As características do Direito Internacional reforçam a dificuldade de adoção de um sistema de precedentes judiciais com eficácia vinculante, dada à primazia que se dá aos costumes internacionais e à livre adesão aos tratados internacionais, principalmente este último, a fim de se garantir a soberania dos Estados.

Embora o art. 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabeleça que as decisões da Corte somente possuam eficácia vinculante para as partes envolvidas no caso sob julgamento, Malcolm Shaw afirma que a Corte vem se esforçando em seguir seus julgamentos anteriores, aumentando assim a certeza do Direito Internacional. Embora a doutrina do

precedente judicial como ela é conhecida no *common law* não exista no Direito Internacional, os Estados citam as decisões dos tribunais internacionais como sendo decisões dotadas de autoridade. (SHAW, 2008, p. 110)

A Corte Internacional de Justiça, por exemplo, ao julgar, examina detidamente suas decisões anteriores e cuidadosamente realiza o *distinguishing* daqueles casos em que ela entende não ser aplicável o entendimento firmado nas decisões anteriores. Malcolm Shaw afirma que, na prática, assim como os juízes ingleses criam o Direito no processo de interpretá-lo, também os juízes da Corte Internacional de Justiça algumas vezes fazem mais que simplesmente “determinar” o Direito. Cita, exemplificativamente, o caso *Anglo-Norwegian Fisheries* (ICJ Reports, 1951, p. 116), que estabeleceu os critérios para se estabelecer as medidas do mar territorial, critérios que posteriormente foram mantidos em 1958 pela Convenção de Genebra sobre mar territorial e zona contígua. (SHAW, 2008, p. 110)

Embora a Corte Internacional de Justiça não esteja obrigada a aceitar e aplicar suas decisões anteriores, a prática da Corte demonstra que ela promove uma detida análise de seu *case-law* e raramente se afasta de suas decisões. (SHAW, 2008, p. 110)

A necessidade de se desenvolver um corpo coerente de decisões judiciais, que garantam previsibilidade e segurança jurídica, confere cada vez mais importância ao respeito devido aos precedentes judiciais das cortes do sistema internacional de justiça, em movimento semelhante ao que vem ocorrendo nos países que adotam o sistema do *civil law*: paulatinamente, reconhecem o papel de *law-makers* dos magistrados e a importância de o corpo de decisões judiciais garantirem a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

No plano do Direito Internacional, embora o papel do Legislativo seja substituído pela importância dada aos costumes internacionais e à adesão aos tratados, movimento idêntico ao que se verifica no âmbito do Direito interno de cada país pode ser verificado do Direito Internacional e seus tribunais, pois também os tratados internacionais possuem textura aberta que necessita de interpretação, de (res)significação, de densificação e ponderação dos princípios, de solução de *hard cases*. A importância dada aos costumes internacionais aumenta o papel das cortes internacionais na identificação da norma jurídica, ressaltando ainda mais sua inicial indeterminação e incerteza.

A importância dada atualmente aos precedentes judiciais das cortes internacionais como parâmetro interpretativo, embora seja fato incontestado, ainda não é suficiente para dotá-lo de autoridade apta a vincular os julgamentos futuros. Embora os debates no comitê de juristas responsáveis pela elaboração do Estatuto demonstrem que o seu artigo 59 não se

destinava apenas a exprimir o princípio da coisa julgada, mas sim a afastar a hipótese de adoção de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, trata-se de entendimento que pode, diante do amadurecimento dos tribunais internacionais, vir a ser revisto mediante a concessão paulatina de maior autoridade às decisões judiciais.

Por enquanto, não havendo tratado específico que conceda eficácia vinculante às decisões das cortes internacionais, e não sendo aquelas decisões dotadas de autoridade mediante reconhecimento pelo próprio sistema de Direito Internacional, não se pode falar que haja precedente judicial em sentido estrito, isto é, dotado de autoridade suficiente para vincular os futuros julgamentos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONNECASE, Julien. **Introducción al estudio del Derecho**. Puebla: José M. Cajica Jr., 1944.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. trad. de Maria Manuela Farrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CROSS, Rupert; HARRIS, James W. **Precedent in English Law**. 4ª ed. Oxford: Clarendon Press, 2004.

DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Application n.º 10843/84. Cossey v. United Kingdom**. Disponível em:
[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"languageisocode":\["ENG"\],"appno":\["10843/84"\],"documentcollectionid2":\["CHAMBER"\],"itemid":\["001-57641"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{). Acesso em 14 de maio de 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. trad. de António Manuel Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

HALAJCZUK, Bohdan T; DOMINGUEZ, Maria Teresa del R. Moya. **Derecho Internacional Público**. 3ª ed. Buenos Aires: Ediar, 1999.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria** (Cameroon v. Nigeria: Equatorial Guinea intervening). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=496&code=cn&p1=3&p2=3&case=94&k=74&p3=5>. Acesso em 14 de maio de 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MÁYNEZ, Eduardo García. **Introducción al estudio del Derecho**. 53ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONCAYO, Guillermo R; VINUESA, Raúl E.; GUTIÉRREZ POSSE, Hortensia D. T. **Derecho Internacional Público**. 3ª ed. Buenos Aires: Zavalía, 1990, v.1.

NASSER, Salem Hikmat. **O Direito Internacional e suas fontes: um estudo sobre a *soft law***. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v.1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERMANENT COURT OF INTERNACIONAL JUSTICE. German Interests in Polish Upper Silesia (Germany v. Poland). In: **Publications of the Permanent Court of International Justice**: collection of judgments. Series A, n.º 7. Leyden: A. W. Sijthoff's Publishing Company, 1926. Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1926.05.25_silesia.htm. Acesso em 20 de maio de 2013.

PERMANENT COURT OF INTERNACIONAL JUSTICE. Case concerning certain German Interests in Polish Upper Silesia. In: **Publications of the Permanent Court of International Justice**: collection of judgments. Series A, n.º 6. Leyden: A. W. Sijthoff's Publishing Company, 1925. Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1925.08.25_silesia.htm. Acesso em 20 de maio de 2013.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Em torno do conceito e da formação do precedente judicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 133-201.

SHAW, Malcolm Nathan. **International Law**. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambiguidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes”? **Direitos fundamentais e justiça**, Salvador, nº 5, p. 162 a 185, out./dez. 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 6ª ed. São Paulo: Gen/Método, 2010.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.